

Art. 3.º São revogadas as disposições de leis, decretos ou regulamentos anteriores, em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 3:982

O artigo 1.º da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, ampliou a todos os oficiais do exército em serviço activo, incluindo os alferes, a concessão de subsidio para renda de casa, concedido pela legislação anterior apenas aos oficiais arregimentados.

Considerando que no espirito do legislador não podia deixar de estar a intenção de tornar a referida regalia extensiva a todos os oficiais naquelas circunstâncias;

Considerando que surgiram dúvidas sobre a applicação do citado diploma aos oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos;

Considerando que, sendo o quadro técnico daquela Direcção constituído por indivíduos de proveniência militar, que podem ser chamados ao serviço do Ministério da Guerra sempre que as necessidades do serviço o exijam, não seria justo nem equitativo não os considerar abrangidos por aquela regalia:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos da lei n.º 774, de 20 de Agosto de 1917, é concedido a todos os oficiais em serviço na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos o subsidio para renda de casas, em harmonia com as tabelas fixadas na carta de lei de 24 de Dezembro de 1906 e no decreto de 29 de Janeiro de 1907, a partir de 20 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do artigo precedente serão abonados no corrente ano económico pelas disponibilidades da verba do capítulo 5.º, artigo 52.º, do orçamento em vigor para o Ministério do Comércio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

Decreto n.º 3:983

Tendo sido determinado pelo artigo 11.º do decreto n.º 1:145, de 3 de Dezembro de 1914, que o Governo

decretasse a remodelação dos regulamentos para a concessão de terrenos nas províncias de Angola e Moçambique, tendo em vista as disposições do mesmo decreto e as regulamentares em vigor por ele não alteradas;

Considerando, porém, que, além das modificações resultantes da promulgação do referido decreto, a experiência aconselhou que outras se fizessem no «Regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique», aprovado por decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909, para mais facilmente se atingirem os fins que determinaram a sua promulgação;

Atendendo, por isso, ao que sobre o assunto propôs o governador geral da provincia de Moçambique;

Tendo ouvido o Conselho Colonial;

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o «Regulamento para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique», que baixa assinado pelo Ministro das Colónias e faz parte integrante deste decreto.

Art. 2.º O Governo reserva-se o direito de modificar quaisquer disposições contidas no supracitado regulamento sempre que a experiência demonstre a indispensabilidade de tais modificações.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Colónias o faça publicar.—Paços do do Governo da República, 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Regulamento para a concessão de terrenos do Estado na provincia de Moçambique

CAPÍTULO I

Da classificação dos terrenos do Estado

Artigo 1.º São propriedade da provincia de Moçambique todos os bens imobiliários existentes no seu território, cuja propriedade não pertença, à data da promulgação deste diploma, a outra pessoa colectiva ou singular.

Art. 2.º Os terrenos do Estado dividem-se em três classes:

Primeira, a dos terrenos das povoações classificadas ou a elas destinados e seus subúrbios;

Segunda, a dos terrenos não compreendidos na primeira ou na terceira, destinados à exploração agrícola;

Terceira, a dos terrenos reservados para uso exclusivo da população indígena.

Art. 3.º As povoações são classificadas em três ordens e como tais apenas serão consideradas as de carácter europeu.

§ único. Exceptuam-se as situadas nos subúrbios doutras mais importantes, que terão a classificação de suburbanas.

Art. 4.º A classificação das povoações actuais é a que consta do mapa anexo a este diploma.

§ 1.º As povoações que constam do citado mapa, à excepção daquelas em que a concessão de terrenos é da competência das comissões ou câmaras municipais, serão rectificadas ou modificadas pela Direcção de Agrimensura, se de tal rectificação ou modificação carecerem,